



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.886 - PR (2011/0032829-6)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
RECORRENTE : WALDEMIR BANA
ADVOGADO : VIVIAN APARECIDA MENESES JANÉRI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO. VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.048-26/2000. REESTRUTURAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DAS CARREIRAS E CARGOS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. RECURSO REPETITIVO N. 990.284/RS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

01. Para o Supremo Tribunal Federal, os efeitos patrimoniais da extensão, a todos os servidores militares e aos servidores civis do Poder Executivo, do reajuste (28,86%) concedido pelas Leis n. 8.622/1993 e n. 8.627/1993 (Súmula 672) deve ser limitado à *“data em que entrou em vigor a Medida Provisória n.º 2.131, de 28.12.2000, atual Medida Provisória n.º 2.215-10, de 15.9.2001, que reestruturou as carreiras e a remuneração dos servidores militares”* (RE 584.313-RG, Rel. Ministro Gilmar Mendes, julgado em 06/10/2010).

Quanto aos servidores do Banco Central do Brasil, os novos padrões de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n. 2.048-26, de 29/06/2000 (art. 52), que modificou aqueles da Lei n. 9.650/1998.

Nesse contexto, é forçoso concluir que prescreve em cinco anos, contados da data da Medida Provisória n. 2.048-26/2000, pretensão consistente na percepção das diferenças remuneratórias decorrentes do reajuste implementado pela Lei n. 8.622/1993 (STJ, REsp n. 990.284/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 26/11/2008, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil).

02. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2015(data do julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.886 - PR (2011/0032829-6)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

RECORRENTE : WALDEMIR BANA

ADVOGADO : VIVIAN APARECIDA MENESES JANÉRI E OUTRO(S)

RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

Waldemir Bana interpôs recurso especial (CR, art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c") de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"Não se reconhece o direito dos servidores públicos federais de pleitear o reajuste no percentual de 28,86% após o decurso de 5 anos, contados da data da vigência da MP nº 1.704/98, em razão da prescrição (Decreto nº 20.910/32)" (fls. 169/175).

Desprovidos os embargos de declaração por ele opostos (fls. 178/185), o autor formulou o recurso em exame, sustentando, em síntese, que: **a)** *"em manifesta hostilidade à lei federal, nomeadamente ao artigo 3º do Decreto nº 20.910/32, a MM. 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no acórdão recorrido, decretou, ao arrepio da lei, a prescrição do direito do Recorrente alegado na inicial [...]. O Decreto nº 20.910/32 determina de modo expresso em seu artigo 3º que 'Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto'. É o que proclama a doutrina, para quem a prescrição do fundo de direito (situação jurídica fundamental a embasar a pretensão do jurisdicionado) não interfere no quantum (direito a perceber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental) e sua pretensão, que renasce cada vez em que este é devido. [...] Ante o exposto, em face da evidente afronta ao artigo 3º do Decreto nº 20.910/32 e ocorrência da hipótese prevista no artigo 105, III, Alínea 'a', da Constituição Federal, o presente recurso deve receber provimento, a fim de afastar a prescrição decretada pela MM. 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região";* **b)** ao decidir *"que o prazo prescricional se*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

iniciou na data da edição da MP nº 1.704/98 (que reconheceu o direito dos servidores públicos à diferença pleiteada)", o Tribunal "divergiu de Tribunais pátrios, inclusive do próprio Superior Tribunal de Justiça, que tem sedimentado na Súmula 85 o entendimento de que 'Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação'" (fls. 194/223).

Respondido o recurso (fls. 241/246), foi ele admitido (fl. 277).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.886 - PR (2011/0032829-6)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

RECORRENTE : WALDEMIR BANA

ADVOGADO : VIVIAN APARECIDA MENESES JANÉRI E OUTRO(S)

RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. Dispõe a Constituição da República:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

[...]

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

[...]

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal".

No caso em exame, o recurso especial tem por fundamento as alíneas "a" e "c".

Para melhor compreensão das questões de fato postas no recurso, destaco:

a) Por força do disposto na Lei n. 8.622, de 19/01/1993, foram reajustados, em percentuais diferenciados, os vencimentos dos servidores civis e militares da União.

b) No Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 22.307, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a concessão aos servidores militares de reajuste em percentual superior àquele concedido aos servidores civis importou em violação ao princípio da isonomia (CR, art. 5º, *caput*). Consequentemente, determinou que o percentual (28,86%) do reajuste concedido aos servidores militares fosse estendido aos servidores civis. Aludindo expressamente a esse acórdão, em 30/06/1998 foi editada a Medida Provisória n. 1.704, que implementou esse reajuste, com efeitos retroativos a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

01.01.1993 (art. 2º).

c) A Medida Provisória n. 2.048-26, de 29/06/2000, dispôs "sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional". Compreendeu a reestruturação e organização das carreiras e cargos do Banco Central do Brasil.

À luz desses preceptivos legais, quanto à prescrição da pretensão do autor, estabeleço as seguintes premissas:

a) A Medida Provisória n. 1.704, de 30/06/1998, gerou efeitos até a edição da Medida Provisória n. 2.048-26, em **29/06/2000**;

b) Dessa data, passou a fluir o prazo para o servidor pleitear a percepção das diferenças remuneratórias decorrentes da Lei n. 8.622/1993.

Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Repercussão Geral na Questão de Ordem no Recurso Extraordinário n. 584.313:

"Questão de ordem. Recurso Extraordinário. 2. Alegação de ofensa aos artigos 5º e 37, X, da Constituição Federal. Inexistência. 3. Há de estender-se o reajuste de 28,86% aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos e a limitação temporal da Medida Provisória n.º 2.131, de 28.12.2000, atual Medida Provisória n.º 2.215-10, de 15.9.2001. 4. Questão de ordem acolhida para: (1) reconhecer a repercussão geral quanto à extensão do reajuste de 28,86% aos servidores civis e militares; (2) reafirmar a jurisprudência do Tribunal; (3) prover parcialmente o recurso, apenas para limitar as diferenças devidas à data em que entrou em vigor a Medida Provisória n.º 2.131, de 28.12.2000, atual Medida Provisória n.º 2.215-10, de 15.9.2001, que reestruturou as carreiras e a remuneração dos servidores militares; e (4) para autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral" (julgado em 06/10/2010).

No voto inscreveu o relator, Ministro Gilmar Mendes:

"Ressalte-se, entretanto, que também ficou pacificado nesta Corte que a MP n.º 2.131, de 28 de dezembro de 2000, ao reestruturar a remuneração dos militares, com a absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes, deve servir de limite temporal para a concessão do reajuste previsto nas referidas leis. Nesse sentido o RE 410.778, 2a T., de minha relatoria, DJ 10.8.05, assim ementado:

'Recurso extraordinário. 2. Reajuste de 28,86%. Extensão aos militares. Compensação dos reajustes já concedidos. 3. Limitação temporal. Advento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da MP n.º 2.131/2000. 4. Recurso extraordinário conhecido e parcialmente provido'.
[...]"

Esse entendimento encontra respaldo na decisão concernente ao Recurso Especial n. 990.284/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil:

"[...]"

9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes.

10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01º/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.

11. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000" (Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 26/11/2008).

Está consignado no voto inserto no acórdão:

"Nessa linha de raciocínio, além das teses segundo as quais (i) se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993, e (ii) se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte, deve ser acolhida por esta Corte uma terceira tese: (iii) se ajuizada a ação pelo militar após 1º/01/2006, ocorre a prescrição de todas as parcelas devidas ao militar a título do reajuste de 28,86%, por força da limitação promovida pela Medida Provisória 2.131/2000.

No caso concreto, portanto, como a presente ação foi proposta em agosto de 2006, não tem direito a autora ao pagamento do reajuste de 28,86% de janeiro de 1993 a dezembro de 2000, conforme pleiteado na inicial, pois ajuizada a ação após o prazo final (30/06/2003) exigido para se pleitear o reajuste desde janeiro de 1993 e, além disso, depois de cinco anos contados da data em que a Medida Provisória 2.229-43 passou a produzir efeitos, a afastar, também, a aplicação do disposto na Súmula 85/STJ".

Por oportuno, transcrevo, parcialmente, a ementa do acórdão relativo ao Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 1.101.708,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado pela Sexta Turma em 19/02/2013, e, parcialmente, o voto do relator, Ministro Og Fernandes:

"1. 'Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 1º/1/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela' (REsp 990.284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 13/4/2009).

2. No caso em apreço, como a ação de origem foi ajuizada em 16/5/2007, a prescrição atingiu todas as parcelas pleiteadas pelo agravante.

3. Apresenta-se inviável, em sede de recurso especial, o exame de espécie normativa (Portaria MARE nº 2.179/1998) não compreendida no conceito de lei federal. Precedentes".

"No tocante ao prazo prescricional, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 990.284/RS, em 26/11/2008, firmou entendimento no sentido de que, a partir da edição da Medida Provisória nº 1.704/1998, foi reconhecido o direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde o mês de janeiro de 1993, o que implicou a ocorrência de renúncia tácita à prescrição da pretensão ao percentual a partir do referido mês.

[...]

Assim, foi decidido que: (i) se a ação dos servidores tiver sido ajuizada até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; ii) se a ação for proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte: *'Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação'*; e (iii) se for ajuizada após 1º/1/2006, ocorre a prescrição de todas as parcelas devidas a título do reajuste de 28,86%, tendo em vista que a Medida Provisória nº 2.131/2000 limitou a concessão da parcela até 1º/1/2001.

Com efeito, tendo a referida MP nº 2.131/2000 gerado efeitos a partir de 1º/1/2001, após superado o prazo de cinco anos, contado dessa data, ocorre a prescrição da pretensão ao reajuste, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

No caso em apreço, portanto, como a ação ordinária foi ajuizada na origem em 16/5/2007, a prescrição atingiu todas as parcelas pleiteadas pelo agravante".

Conquanto esses acórdãos refiram-se a pretensões deduzidas por servidores militares, a toda evidência se aplicam também àquelas formuladas por servidores civis.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

02. No caso em exame, a ação foi ajuizada em **15/09/2006**. Vale dizer: quando transcorridos cinco anos da data da vigência da Medida Provisória n. 2.048-26, em **29/06/2000**.

03. Conforme a Súmula 83/STJ, *"não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*.

Relativamente à prescrição da pretensão em casos como o *sub examine*, não há divergência jurisprudencial.

04. À vista do exposto, nego provimento ao recurso especial, pois o acórdão não violou o art. 3º do Decreto nº 20.910/1932 (CR, art. 105, inc. III, alínea "a") e não restou demonstrada a divergência jurisprudencial (alínea "c").



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0032829-6 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.237.886 / PR**

Números Origem: 01745500 1224096 2006700002422103 200901745500

PAUTA: 18/08/2015

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WALDEMIR BANA
ADVOGADO : VIVIAN APARECIDA MENESES JANÉRI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.